

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.004107/2002-54  
**Recurso nº** 165.032 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.301 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** 8a. Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –

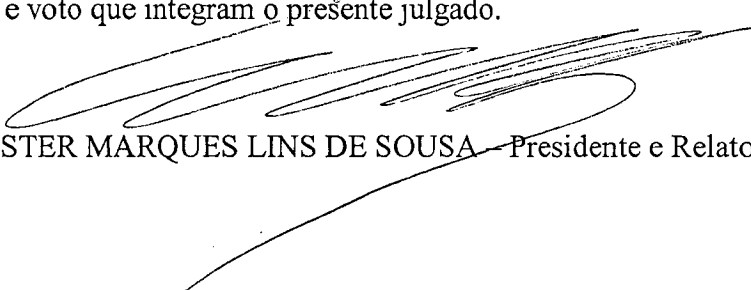
LANÇAMENTO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (CTN 142, parágrafo único), não a elidindo o fato de haver antecipação de tutela concedida para resguardar ao interessado o exercício do direito pleiteado na ação judicial.

AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - A tutela judicial não é impedimento para que se formalize o crédito tributário, mediante o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência.

Juros de Mora – Tributos com Exigibilidade Suspensa – Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito judicial do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora em razão do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 26 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Conselheiro Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).



## Relatório

REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 112.774,40, acrescido de juros de mora, fls.02/08, cientificado ao contribuinte em 21/11/2002.

A exigência relativa a CSLL, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.07), e Termo de Verificação Fiscal, fls.10 a 14, decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com infração ao art.1º da Lei nº 9.316/96, o qual restringe o direito de o contribuinte deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, bem como ao art.2º que alterou a alíquota para 18% para as instituições financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1997.

A autoridade fiscal autuante relata que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2000 61 00035483-2 da 21ª Vara Federal (art.151, inciso IV do CTN), e, de acordo com o disposto no art.63 da Lei nº 9.430/96 o lançamento foi constituído sem a multa de ofício no percentual de 75%.

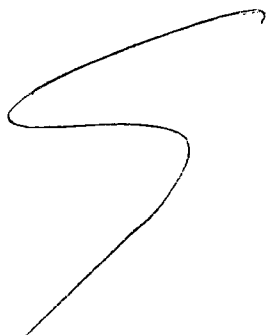
A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 07.720, de 16/08/2005, conforme o Termo de Recebimento de 05/11/2007(fl.351), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 05/12/2007 (fls.354/353).

De início a autuada alega o não cabimento do auto de infração por haver depósito judicial dos valores em discussão.

Em seguida alega a inaplicabilidade dos juros, por entender que o crédito não é exigível visto que a exigência pende de definição pelo Poder Judiciário e assim, não se encontra em mora. Insurge-se contra os juros selic, afirmando que essa possui natureza remuneratória e como tal não se aplica aos créditos tributários.

Ao final requer a suspensão da exigibilidade até que se torne definitiva a decisão judicial.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado o contribuinte discute no âmbito judicial as normas impostas pelo art.2º da Lei nº 9.316/96 que alterou a alíquota para 18% para as instituições financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Quanto à referida matéria, o contribuinte não se insurge no âmbito administrativo, apenas se insurge quanto a lavratura do auto de infração, por haver depósito judicial dos valores em discussão, bem como rechaça a aplicação dos juros moratórios.

Passemos, pois, à análise das matérias não submetidas ao crivo judicial.

No que se refere ao lançamento da CSLL há que se compreender que fora efetuado para prevenir a decadência, a teor do art.63 da Lei nº 9.430/96. De sorte que, a tutela judicial não é impedimento para que se formalize o crédito tributário, mediante o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência, razão pela qual não merece acolhida aos argumentos da recorrente.

Ademais, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (CTN 142, parágrafo único), não a elidindo o fato de haver antecipação de tutela concedida para resguardar ao interessado o exercício do direito pleiteado na ação judicial. Sabendo-se pois, que os valores da CSLL discriminados no auto de infração deverão ficar suspensos na sua cobrança até a decisão do mérito da ação judicial.

Quanto à formalização do crédito com os juros moratórios, consta do auto de infração (fl.07) e do Termo de Verificação Fiscal (fl.14) que fora lavrado com a exigibilidade suspensa com fundamento no art.151, inciso II da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), ou seja, diante do depósito integral, sem a multa de ofício de 75%, e, com o acréscimo dos juros de mora.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fl.11, que o contribuinte efetuou depósito judicial no valor de R\$ 145.020,45.

O artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, *verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito*

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Por outro lado consta do auto de infração e do termo de verificação fiscal que o contribuinte efetuou depósito judicial no valor de R\$ 145.020,45 de modo a evitar a fluência dos juros de mora.

O § 3º do art.953 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 17/06/1999 ((RIR/99), assim dispõe:

*Art.953 (...)*

*§3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*(...)*

No que se refere ao tributo com exigibilidade suspensa, por decisão judicial, em relação aos juros de mora, lançados no auto de infração, partilho do entendimento expresso no acórdão nº 103-19.963, *verbis*:

*A indicação dos juros de mora no auto de infração representa mero indicativo dos encargos devidos até a data da autuação, cuja exigibilidade, evidentemente, está vinculada à possibilidade de cobrança do tributo correspondente. Ademais, sua exigência independe de formalização, uma vez que serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido após o prazo de vencimento, mesmo que não quantificados quando da formalização do crédito tributário por meio do lançamento, salvo a hipótese do depósito integral do montante devido. (G.N)*

A ressalva acima é no sentido de que havendo o depósito do montante integral, em dinheiro, nos moldes do § 4º do art.953 acima transcrito, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da

dívida ativa, o que não significa dizer que sobre o pagamento do tributo a destempo, ainda que sob a tutela judicial não venha incidir juros de mora.

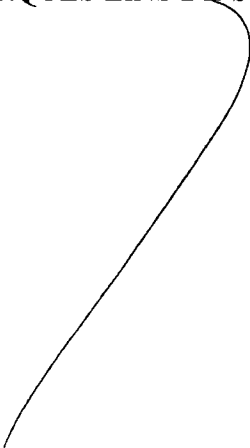
Assim, verificado o valor da CSLL lançada, no montante de R\$ 112.774,40 e o depósito judicial no valor de R\$ 145.020,45, conclui-se que o mesmo foi efetivado pelo montante integral. Possível insuficiência do depósito (juros de mora) que afete o direito da Fazenda Pública há que ser resolvida junto ao Poder Judiciário.

Quanto à existência de depósitos judiciais, não há discordância em relação à posição defendida pela empresa. A suspensão opera-se, inequivocamente, por disposição expressa do art. 151, II, do CTN.

Diante do exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar os juros de mora em virtude do depósito judicial.



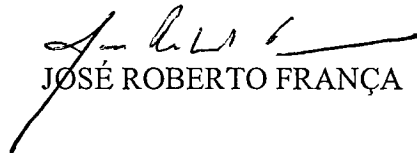
Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 / 01 / 2010.

  
JOSÉ ROBERTO FRANÇA

### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ \_\_\_\_\_.